



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000312-18.2014.815.0381 – Itabaiana

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTES : Município de Itabaiana

ADVOGADO : Antoniel Carlos Pereira Segundo (OAB/PB 19527)

APELADO : Ângela Maria da Silva

ADVOGADA : Débora Maroja Guedes Neta (OAB/PB 8772)

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR SUSCITADA EM PARECER DO MP. COISA JULGADA. FRAGILIDADE. SENTENÇA QUE APRECIA PEDIDOS DIVERSOS. REJEIÇÃO. MÉRITO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO LEGAL. DIREITO DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE PROVA INTEGRAL DO PAGAMENTO. ÔNUS DO RÉU. ART. 373. II DO CPC. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO APELO.

Considerando que o pedido da presente ação é distinto do pedido formulado e já acolhido em processo pretérito, não há que se falar em coisa julgada.

Em se tratando de ação de cobrança de verbas salariais, compete ao autor provar a existência do vínculo trabalhista com a edilidade promovida; se esta aduz ter pago a dívida cobrada, deve provar o alegado, por se tratar de fato extintivo do direito perseguido (art. 373, II, CPC). Restando demonstrado o vínculo e inexistindo provas do integral pagamento, deve o promovido ser compelido ao adimplemento das verbas salariais cobradas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo Município de Itabaiana buscando a reforma da sentença do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca da Itabaiana, proferida nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por Ângela Maria da Silva contra o recorrente.

Na sentença atacada, o magistrado *a quo* julgou procedente o pleito exordial, condenando o apelante ao pagamento do “percentual do adicional previsto no art. 72, IX da Lei Orgânica do Município de Itabaiana-PB, na base de 1% por anuênio de efetivo exercício, inclusive quanto as verbas pretéritas”, fls. 25/29.

Condenou, ainda, o vencido em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Nas razões da Apelação, o ente público requer a alteração do julgado, sob o fundamento de: i) em virtude de a autora não haver delimitado os valores e período da cobrança, a defesa e o contraditório restaram prejudicados; ii) o ente público vem pagando os quinquênios, conforme consta nas fichas financeiras; iii) a autora não se desincumbiu do ônus que lhe é imposto. Por fim, pugna pelo provimento do recurso e consequente julgamento de improcedência da ação, fls. 32/35.

Contrarrazões pelo apelado, pugnando pelo desprovimento do recurso, fls. 38/42.

Parecer do Ministério Público suscitando a preliminar de coisa julgada, sob o fundamento de que em ação anterior o pleito da autora já foi apreciado em idêntica demanda. Por conta disso a apreciação da apelação restou prejudicada, devendo a lide ser extinta, fls. 48/54.

VOTO

No parecer aventou o representante do *Parquet* a **incidência da coisa julgada**, conforme adiante se infere:

“[...] Na hipótese vertente, procedendo à análise da petição inicial desde feito (fls. 02/03) e do relatório da sentença proferida na Ação nº 038.2012.001094-7 (fls. 08/10), se confirma a identidade de partes, pedido e causa pedir, não restando outro caminho senão o reconhecimento da coisa julgada, com a consequente extinção da demanda.

“[...] O Ministério Público Estadual [...] entende que a apreciação do recurso restou prejudicada em razão da coisa julgada material, devendo ser declarada a extinção do processo”

Diversamente da tese esposada no parecer, a coisa julgada não se operou.

Nos termos do §4º do art. 337 do CPC, verifica-se a coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. Por sua vez, o §2º do mesmo dispositivo preceitua que “*é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido*”.

In casu, o pedido da presente ação é distinto daquele formulado e apreciado no Processo nº 038.2012.001094-7.

Da sentença (fls. 08/10) inerente à pretérita lide – Ação de Obrigação de Fazer, denota-se que a imposição constante no dispositivo foi de correção do percentual do adicional por termo de serviço, senão veja-se:

[...] julgo procedente a pretensão deduzida na exordial para CONDENAR o Município de Itabaiana – PB em OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente em corrigir o percentual do adicional previsto no art. 72, IX, da Lei Orgânica do Município de Itabaiana-PB, na base de 1% por anuênio de efetivo exercício, em benefício do (a) servidor (a) Ângela Maria da Silva [...]

Citado comando judicial – Ação 038.2012.001094-7 – determinou apenas a correção do percentual do adicional previsto no art. 72, IX da Lei Orgânica do Município de Itabaiana, mas nada se reportou a condenação de valores alusivos ao citado benefício.

Já nesta ação, o pleito formulado e acolhido por sentença diz respeito ao pagamento do “*percentual do adicional previsto no art. 72, IX da Lei Orgânica do Município de Itabaiana-PB, na base de 1% por anuênio de efetivo exercício, inclusive quanto as verbas pretéritas*”, não alcançadas pela prescrição. Resume-se a cobranças dos valores inadimplidos.

Portanto, como os pedidos e as prescrições constantes nos dispositivos das sentenças não coincidem, ao revés, são distintos não há que se falar em coisa julgada material, capaz de extinção esta ação.

Por tal razão, rejeito a preliminar de coisa julgada.

Mérito.

Passando as questões recursais, não assiste razão ao Município

O ponto principal diz respeito ao pagamento de adicional por tempo de serviço à servidora do Município de Itabaiana, à época ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, eis já passou para a inatividade.

Na sentença, a magistrada entendeu que a parte autora tem direito ao pagamento do adicional por tempo de serviço, ressalvada a prescrição.

Para dirimir a questão é prudente colacionar o preceptivo legal embasador do direito:

A Lei Orgânica do Município de Itabaiana prevê no artigo 72:

Art. 72 – São direitos dos servidores públicos: [...]
Inciso IX - o **adicional por tempo de serviço**, incorporação para todos os efetivos nos vencimentos, pago na base de um por cento por anuênio de efetivo exercício. (destaquei)

Consoante se depreende da Lei Orgânica em tela, os servidores fazem *jus* ao adicional por tempo de serviço, a razão de 1% por anuênio de efetivo exercício.

In casu, a autora postulou o pagamento do adicional por tempo de serviço que entende devido, de modo que o pleito é correspondente aos cinco anos que antecederam ao ingresso da demanda. Este é lapso cobrado e bem explícito na exordial.

Por isso, cai por terra a assertiva recursal de ausência de delimitação do período cobrado, ao dizer que, diante da ausência de causa de pedir restou prejudicada a apresentação da sua defesa.

Em verdade, pelo que se colhe dos autos, a parte autora desde 1985 possui vínculo com a municipalidade, mas esta não vem efetuado o pagamento como devido, embora conste em algumas fichas financeiras a rubrica de “quinquênio”.

Assim, ainda que se considere eventual pagamento, não há prova de o ter satisfeito integral, ou mesmo que tenha dado cumprimento a sentença prolatada no processo nº 038.2012.001094-7, em que se determinou a implantação nos termos da lei.

Ou seja, embora conste “quinquênio” na ficha financeira, tal situação não quer dizer que esteja sem efetuada nos termos previstos na Lei Orgânica do Município.

Assim, por compreender o pleito de cobrança e inexistir prova do integral pagamento, ônus que lhe era devido nos termos do art. 373, II do CPC, de forma escorreita a sentença reconheceu o dever de pagamento.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é reiterada, *in verbis*:

[...] **É ônus do Ente Público produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas. Restando comprovado o adimplemento, não há falar em condenação.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00016354620138150461, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 23-11-2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. [...] - **Uma vez não comprovado os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito autoral, resta configurada a situação de inadimplência da remuneração e do décimo terceiro salário apontados na peça de ingresso, havendo de ser reconhecido o direito à percepção das verbas trabalhistas pleiteadas, sob pena de promover um verdadeiro enriquecimento ilícito da Administração.** [...] (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00031773620128150461, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 28-04-2015)

Portanto, verifico que o pedido da autora tem respaldo na Lei Orgânica Municipal, porquanto é devida a condenação do adicional por tempo de serviços nos termos da lei, observada a prescrição quinquenal.

Com estas considerações, **desprovejo a Apelação** para manter a sentença por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exm^o. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exm^o. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 13 de março de 2018.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/04